

PARECER N.º 187

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação apreciando o projecto de lei n.º 172-B é de parecer que elle representa uma superfetação porquanto o artigo 308.º do Código Penal se ocupa do caso previsto; e se este artigo tem sido inefficaz, resulta isso de não ter havido a conveniente vigilância, o que bem pode continuar a succeder com a nova disposição proposta. Além disso, o poder legislativo tem indefectivamente de aprovar a lei orgânica da magistratura judicial e é aí o lugar mais apropriado para regular convenientemente o assunto.

Na opinião, pois, da comissão o projecto não tem oportunidade.

Sala das sessões da comissão, em 11 de Junho de 1912.

Anselmo Xavier.
Francisco Correia de Lemos.
Narciso Alves da Cunha.
José Machado de Serpa.
Ricardo Paes Gomes.

N.º 172-B

A residência dos funcionários judiciaes fóra das sedes das suas comarcas ou dos tribunais superiores, onde foram collocados, afecta gravemente os interesses das partes nos processos e dificulta a acção da justiça. É vulgar ouvirem-se reclamações contra a falta de permanência daqueles funcionários que, por comodidade pessoal habitam longe das localidades, onde deviam permanecer para uma boa e pronta administração da justiça.

E estes factos foram de tal modo reconhecidos e verificados que já no antigo regime como depois da proclamação da República se determinou, por mais de uma vez, como conveniente e necessário, que esses funcionários recolhessem às sedes das suas circunscrições judiciaes e aí permanecessem no cumprimento dos seus deveres.

Alguns funcionários, porém, com manifesto abuso e menosprezo das determinações superiores continuaram a residir longe das localidades onde tem de exercer o seu

cargo; num esquecimento de que aos magistrados judiciaes cumpre, particularmente, pela própria natureza das suas funções, serem rigorosos cumpridores dos seus deveres, sem a aparência de privilégios que a lei lhes não dá.

E assim tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários judiciaes, que, sem impedimento legal ou sem autorização competente, concedida anteriormente à data deste projecto de lei, residirem fóra das sedes das suas comarcas e das circunscrições judiciaes, onde foram collocados, serão demittidos, por abandono de lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala do Senado, em 26 de Maio de 1912.

Adriano Augusto Pimenta.